

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR CONSELHEIRO RELATOR DO TRIBUNAL DE
CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO.**

PROC. TC- 6958.989.20-4

HUGO CESAR LOURENÇO, na condição de Prefeito do Município de Rifaina, brasileiro, casado, portador do CPF n.º 086.952.966-87, residente e domiciliado na cidade de Rifaina à Rua General Osório 236, nos estritos termos do relatório extraído dos autos supra mencionado, proferido pelo Agente de Fiscalização Financeira - TCESP, datado de 06 de junho de 2022, tendo sido notificado do r. despacho de V.Exa., na guarda do prazo legal, através de seu advogado e procurador infra-assinado, vem mui respeitosamente a presença de V.Exa., apresentar suas **JUSTIFICATIVAS/DEFESA**, consoante segue:

Trata-se das contas relativas ao exercício financeiro de 2021, apresentadas em face do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93 e resultantes da inspeção realizada no Município de Rifaina, em atendimento ao que dispõe o artigo 24, parágrafo 1º. da norma supramencionada, apresentados em itens próprios do relatório de auditoria, cujo exame foi realizado pela agente de fiscalização financeira do TCESP - Unidade Regional de Ituverava - U.R – 17.

Preliminarmente, cumpre salientar, que consoante se depreende do relatório de auditoria, registrou-se que os principais indicadores de gestão da Prefeitura Municipal de Rifaina foram atendidos e encontram-se regulares, destacando-se:

- Sistema de Controle Interno devidamente instituído e regulamentado, contando com apresentação regular dos relatórios periódicos, por servidor efetivo devidamente designado para exercer a função de controlador, atendendo deste modo os artigos 31 e 74 da Constituição Federal; Plano Plurianual (PPA) e a Lei de Diretrizes Orçamentária,, estabeleceram programas de governo, custos estimados e metas físicas, cumprindo os requisitos obrigatórios previstos no art. 165, §§ 1º. e 2º. da Constituição Federal e arts. 2º. a 8º. da Lei Federal n.º 4.320/64 e arts. 4º. e 5º. da Lei Complementar nº 101/00; Regularidade da Execução Orçamentária, sendo constatado a regularidade dos lançamentos, cobranças, registros das receitas municipais; Regularidade da Gestão e Enfrentamento da Pandemia Causada pelo Covid-19, tendo o Município de Rifaina adotada medidas efetivas ao seu enfrentamento; Fiscalização

das Receitas: regularidade nos lançamentos, cobranças e registros; não sendo detectada nenhuma irregularidade; superavit do resultado financeiro evidenciando a existência de recursos disponíveis para o total de pagamento de suas dívidas de curto prazo, registradas no Passivo Financeiro; Inexistência de dívida a longo prazo; Cumprimento ao disposto no & 1º. do artigo 100 da Constituição Federal e posição jurisprudencial desta Corte, tendo o Município de Rifaina procedido os pagamentos dos valores relativos aos precatórios judiciais,, bem como os das requisições de pagamentos de pequeno valor incidentes no exercício, não havendo dívidas judiciais a serem registradas no Balanço Patrimonial; Recolhimentos regulares e em ordem dos encargos sociais (INSS, FGTS, PASEP); Inexistência de Parcelamento de débitos previdenciários e do FGTS/PASEP; Os repasses e transferências à Câmara Municipal obedeceram ao limite do artigo 29-A da Constituição Federal; Cumprimento aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal quanto à Dívida Consolidada Líquida, Concessão de Garantias e Operações de Crédito; A despesa Total com Pessoal encontrou-se dentro do limite previsto no art. 20, inciso III da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000, encerrando o exercício de 2021 com índice de 37,16% da receita corrente líquida; Regularidade dos subsídios percebidos pelos agentes políticos; Atendimento ao art. 60, inciso XII do ADCT, com aplicação regular na manutenção de desenvolvimento do Ensino Fundamental em cumprimento integral ao disposto no art. 21 da Lei nº 11.494/2007; Despesas com Saúde receberam aplicação de 23,72% do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos que tratam os artigos 158 e 159, inciso I, alínea “b” e seu & 3º. da Constituição Federal, cumprindo assim o que dispõe o § 1º. do artigo 77 dos ADCT; - O Fundo Municipal de Saúde realizou movimentações de todos os seus recursos mediante contas bancárias específicas; Aprovação da Gestão da Saúde pelo Conselho Municipal de Saúde; A composição do Conselho Municipal de Saúde obedece a Resolução 333/03 do CNS; Regularidade das despesas, Licitações e Contratos, não sendo verificada nenhuma falha de instrução formal envolvendo processos licitatórios, bem como os de dispensa e inexigibilidade; Regularidade da ordem cronológica de pagamento; Boa ordem formal dos livros e registros; Transparência na Gestão Pública;

Conclui a fiscalização ao final de seus trabalhos que os principais indicadores de gestão da Prefeitura encontram-se favoráveis, apontando entretanto a necessidade de adequação em aspectos finalísticos na avaliação obtida nos Índices de Eficiência da Gestão Municipal (IEG-M), as quais cumpre-nos apresentarmos item à item, as justificativas cabíveis e necessárias, consoante segue: .

(A.2) – IEG-M – I PLANEJAMENTO

O Município de Rifaina, atendeu os requisitos obrigatórios no planejamento da gestão pública, previstos no art. 165 §§ 1º. e 2º. da Constituição Federal, arts. 2º. a 8º. da Lei Federal nº 4.320/64 e arts. 4º. a 5º. da Lei Complementar no 181, & 1º., editando sua legislação orçamentária de acordo com os mandamentos estabelecidos na legislação de regência.

Entretanto, nesse quesito (IEG-M), teve seu índice atribuído em “C”, posto que consoante relatado: as audiências públicas foram realizadas em dia de semana em horário comercial; ausência de levantamento formal dos problemas, necessidades e deficiência do município antecedente ao planejamento; ausência de realização de avaliações formais com elaboração de relatórios sobre a execução orçamentária.

Nesse aspecto importante frisar que na elaboração dos Projetos de Leis que antecedem a legislação do Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentária e Lei Orçamentária Anual, resta observado pela Prefeitura Municipal de Rifaina estudos, levantamentos e reuniões de trabalho com todos os departamentos que compõem a estrutura administrativa, a fim de aquilatar as reais necessidades do município, os quais encontram-se devidamente contemplados de forma clara e objetiva nas metas físicas e anexos que integram a legislação.

De outro lado, a realização de audiências públicas em dias de semana e em horário comercial não comprometem de forma alguma o planejamento administrativo, nem tão pouco a participação da população, mormente no caso vertente, posto que sendo a principal atividade econômica do município o turismo de lazer, em razão da praia artificial formada pela represa Jaguará do Rio Grande, ocasionando em razão disso, intenso movimento comercial e vivacidade da cidade aos finais de semana e assim acaso designado para essas datas, ocasionaria maior desinteresse da população em participar das audiências designadas, razão pelo que requer seja relevado esses apontamentos.

B.3.1. TESOURARIA

No tocante a esse tópico, relatou-se que persiste pendência na conciliação bancária no valor de R\$ 123.488,37, em decorrência de eventos ocorridos no exercício de 2018, ocorrência essa relatados no TC-004286.989-18.

Referidos fatos já foram objeto de justificativas na contas supramencionada e posteriores, ocasião em que restou demonstrado as providencias levadas a efeito pela administração, da qual peço vênia para transcrever:

“Consoante se depreende do Boletim de Ocorrência nº 91/2018, lavrado junto a Depol de Pedregulho (doc. anexo), a administração municipal foi vítima de fraude decorrente de hackeamento da conta bancária supra identificada, que culminou na indevida transferência eletrônica a terceiros “fantasmas” no valor total de R\$ 145.583,00.

Imediatamente após o ocorrido a administração comunicou a instituição bancária, que através de bloqueio eletrônico levado a efeito na conta bancaria conseguiu recuperar a quantia de R\$ 22.094,63 que ainda não tinha sido objeto de saque na conta “fantasma”, restando em aberto um montante no valor de R\$ 123.488,37.

Em decorrência dos fatos, e de acordo com o poder/dever de agir da autoridade pública, através da Portaria nº 46 de 08 de outubro de 2018 (doc. anexo), determinou a abertura de Sindicância para apuração dos fatos na esfera administrativa, aguardando-se entretanto, a conclusão do Inquérito Policial, uma vez que demanda providencias na esfera judicial de quebra de sigilo telefônico e bancário para o rastreamento do numerário subtraído e possível identificação dos fraudadores.

Por fim, de acordo com a Súmula 28 do STF, Súmula 479 do STJ e de remansosa e pacífica jurisprudência em casos análogos aos dos autos (TJ-SP -AC: 101064-40.2018.8.26.0100, j. 14/05/2019; TJ-SP – AC: 1036189-24.2018.8.26.0100, j. 13/05/2019; TJ-SP 1003955-44.2018.8.26.0405, j.16/04/2019; TJ-SP – AC: 1014752-57.2017.8.26.0068, j. 11/02/2019), a instituição bancária responde objetivamente por danos relativos a fraudes, a Prefeitura Municipal de Rifaina ajuizou Ação Ordinária em desfavor do Banco Santander junto ao Juízo de Direito da Comarca de Pedregulho – Processo nº 10000959-49.2019.8.26.0434 (doc. anexo), em que pleiteia a condenação da instituição bancária promova a reparação integral do erário municipal

Esse tipo de fraude tem acometido diversos órgãos públicos de todo o país, conhecido com o nome de 'Boy in the Browser', derivado da técnica conhecida no mundo cibernético como “homem no meio” em que um hacker fica de intermediário entre as duas conexões e promove transferências a contas bancárias “fantasmas” e imediatamente após, promove o saque em espécie. Recentemente, em face de recorrentes fraudes levadas a efeito a Febraban e a Policia Federal, firmaram acordo de cooperação, onde será repassando automaticamente pelas instituições bancárias a PF detalhes importantes da investigação e dessa forma reprimir o crime organizado por meio das ações do Serviço de Repressão ao Crime Cibernético da Policia Federal - SRCC-PF (<https://portal.febraban.org.br/noticia/3168/pt-br>)

Assim é, que não pode ser atribuído inércia da administração para a apuração do ocorrido, consoante salientado pelo zeloso auditor em seu relatório, uma vez que a administração municipal tomou todas as providencias pertinentes a reparação do erário e a responsabilização criminal dos responsáveis (Imediata comunicação a instituição bancária; Lavratura de Boletim de Ocorrência e conseqüente instauração do Inquérito Policial; Instauração de Sindicância Administrativa, suspensa até a conclusão do inquérito, face a necessidade de medidas judiciais para a quebra de sigilo telefônico e fiscal das contas que receberam os créditos; Propositura de Ação Judicial visando a reparação financeira do erário)”

Importante salientar ainda, que a ação judicial proposta encontra-se em fase de recurso perante o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, encontrando-se a questão “sub-judicie”, e ainda, tratando-se de caso complexo e que demanda providencias de ordem judicial para sua completa elucidação, aguarda-se a conclusão do inquérito policial para subsidiar e dar seguimento a sindicância administrativa instaurada.

C.1 – APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NO ENSINO

Importante frisar, que em decorrência da pandemia do Covid-19, no exercício de 2021 houve suspensão de aulas presenciais, face o isolamento social e medidas de ordem sanitária impostas a toda a sociedade, com conseqüente redução nos gastos de manutenção do ensino (transporte, material escolar, combustível, material de consumo, adicional de folha de pagamento, energia elétrica, dentre outros), ocasionando outrossim significativa redução nas despesas relacionadas ao ensino durante o exercício pandêmico.

Em razão disso, a aplicação no ensino durante o exercício em exame, atingiu o percentual de 22,44% de suas receitas, correspondente à R\$ 7.041.147,47 (quadro de fls, 12 do relatório de auditoria), sendo que o numerário excedente para a complementação da aplicação do mínimo legal, passou o exercício depositado em conta vinculada ao ensino, conforme pode-se verificar do boletim de caixa e extrato bancário que ora se anexa aos autos.

Sensível a essa questão, que atingiu a maioria dos entes federados, a Emenda Constitucional nº 119 de 27 de abril de 2022, conferiu aos municípios a possibilidade de compensarem, até o exercício de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado e valor mínimo exigido constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021, que no caso do Município de Rifaina corresponde à 2,6%, pelo que requer seja considerado na apreciação das presentes contas anuais.

C.1.3.- DEMAIS INFORMAÇÕES SOBRE O ENSINO

A questão atinente a demanda não atendida no nível de ensino infantil (creche) ofertado pelo Município de Rifaina já encontra-se equacionada e será suprida pela construção de uma nova creche, com previsão de conclusão e funcionamento para o início do ano letivo do exercício de 2023.

Insta frisar, que referida obra esta sendo custeada com recursos próprios do Município de Rifaina, cujas obras já encontram-se em plena execução e em adiantado estado, consoante verificado “in loco” pela auditoria e informado no relatório dessas contas anuais.

C.1.4. AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO

Consoante salientado no relatório de auditora (fls. 15) o ajuste levado a efeito no montante de R\$ 136.667,68 refere-se a despesas empenhada e não pagas com recursos próprios do ensino até 31/01/2022.

Importante salientar, que referidas despesas empenhadas e não pagas referem-se a serviços técnicos de engenharia com fornecimento de material obras e serviços de engenharia, tendo por objeto a execução do Departamento de Alimentação Escolar, mediante contrato firmado com a empresa Sicon Engenharia Eirelli – ME, originária de licitação na modalidade Tomada de Preços nº 05/2021, cujos pagamentos encontravam-se pendentes de execução e correspondente medição para a sua liquidação (docs anexo – relatório de situação do empenho nº 4923 e contrato), pelo que requer seja relevado o apontamento.

C.2. IEG-M – I EDUC

No que diz respeito ao Índice de Efetividade da Gestão Municipal levado a efeito pela fiscalização no setor de educação, cumpre salientar que a administração está providenciando junto creche existente sala de aleitamento materno, bem com o atendimento de todas as crianças na faixa de 0 a 3 anos, reiterando par tanto, que encontra-se em construção uma nova creche escolar com previsão de funcionamento no início do próximo ano letivo.

De outro lado, com relação ao apontamento de que menos da metade dos alunos do anos iniciais do Ensino Fundamental não haverem concluído o ano letivo em período integral durante o exercício de 2021, fora ocasionado pelas medidas de isolamento social durante o ano pandêmico, em face a suspensão das aulas presenciais e ao rodizio de frequência escolar.

D.2- IEG-M I SAÚDE

No mesmo sentido no que diz respeito ao quesito IEG – M Saúde, estando o Município de Rifaina, através da Secretaria Municipal de Saúde promovendo a implantação do controle de absenteísmo das consultas médicas e exames de Atenção Primária, bem como da implantação da Ouvidoria de Saúde em âmbito Municipal.

E.1.IEG-M I-AMB

Os serviços de Saneamento Básico no âmbito municipal são prestados mediante concessão a Sabesp, a quem compete elaborar os planos de Saneamento Básico. De outro lado, a administração determinou estudos técnicos para a adequação do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos de conformidade com a Lei Federal nº 307/2022.

G.3. IEG-M – I GOV TI

O Município de Rifaina está promovendo estudos técnicos visando a elaboração de Plano Diretor da Tecnologia da Informação, contemplando no mesmo políticas de segurança na informação e a regulamentação de dados pessoais segundo a LGPD.

H.1. PERSPECTIVA DE ATINGIMENTO DAS METAS PROPOSTAS PELA AGENDA 2030 ENTRE OS PAISES MEMBROS DA ONU, ESTABELECIDAS POR MEIO DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL.

No mesmo sentido, o Município de Rifaina promoverá as devidas correções para o aperfeiçoamento de seus índices, visando o atingimento das metas propostas pela agenda 2030 entre países-membros da ONU.

H.3 ATENDIMENTO À LEI ORGANICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Consoante relatado, o Município de Rifaina tem dado completo atendimento a Lei Orgânica e Instruções expedidas por esse E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, atendendo de igual modo as suas Recomendações, buscando o aprimoramento e modernização da administração pública municipal, requerendo seja considerado por V.Exa., as dificuldades encontradas pelos gestores dos pequenos municípios para a completa adequação e consequente melhoria dos Índices de Eficiência da Gestão Municipal, mormente em razão das restrições legais estabelecidas no exercício em exame, decorrentes do enfrentamento da pandemia do Covid-19. Finalmente, conforme salientado anteriormente nas justificativas apresentadas no item B.3.1 – Tesouraria, em face da complexidade do caso, aguarda a conclusão do Inquérito Policial e da ação judicial proposta, ainda “*sub-judice*” para subsidiar e dar seguimento a sindicância administrativa instaurada.

DO PEDIDO

Ante ao exposto, requer seja esta recebida e considerada, consequentemente justificadas as ressalvas mencionadas, para o fim de **aprovação das contas apresentadas** pelo Executivo Municipal de Rifaina, **relativos ao exercício econômico-financeiro de 2021**, por ser medida de Direito e Justiça, vez que em perfeita ordem a documentação e contas apresentadas.

Nestes Termos
Pede Deferimento

Rifaina, 12 de julho de 2022

Washington Fernando Karam
O.A.B/SP 98.580